



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8-91.
2016.6.21.0011 – CLASSE 6 – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ – RIO GRANDE DO
SUL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Joel da Silva Monteiro

Advogados: Júnior Fernando Dutra – OAB: 51739/RS e outras

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. CRIME DE BOCA DE URNA. BANDEIRAÇO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral com agravo.

2. O porte de bandeiras no dia do pleito encontra respaldo na legislação eleitoral (art. 39-A, *caput*, da Lei das Eleições), e o acórdão regional assentou inexistirem provas de que o réu praticava atos de propaganda tendentes a influir na vontade do eleitor (“bandeiraço”).

3. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a recurso especial eleitoral com agravo. A decisão foi assim ementada (fls. 316):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CRIME DE BOCA DE URNA. BANDEIRAÇO. REEXAME DE FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. O porte de bandeiras no dia do pleito encontra respaldo na legislação eleitoral (art. 39-A, *caput*, da Lei das Eleições) e o acórdão regional assentou inexistirem provas de que o réu praticava atos de propaganda tendentes a influir na vontade do eleitor (“bandeiraço”).

3. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 24/TSE.

4. Agravo a que se nega seguimento.

2. A parte agravante alega que: (i) é desnecessário o revolvimento de fatos e provas, uma vez que o suporte fático do acórdão regional permitiria o enquadramento no tipo do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997¹; (ii) o voto divergente vencido contém a descrição de uma “ação coordenada de agremiação política sob a forma de ‘bandeiraço’”; e (iii) é possível, por meio de *emendatio libelli*, requalificar a ação delituosa na forma do inciso III do mesmo dispositivo legal. Requer, por fim, o provimento do agravo para que se condene Joel da Silva Monteiro nas penas do crime previsto no art. 38, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. É o relatório.

¹ III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. O TRE/RS, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu não estar suficientemente comprovado o delito de boca de urna. A Corte Regional assentou que o réu estava, no dia da votação, ao lado de outras 6 (seis) pessoas, portando bandeira partidária que não estava sendo balançada, em frente à loja Colombo, no centro da cidade de São Sebastião do Cai/RS, local que não era reservado à realização das votações. Há também a informação de que o réu estava reunido com amigos para dividir um refrigerante, comprado para acompanhar o almoço. Assim, segundo o voto vencedor na instância regional, não haveria elementos concretos que permitam concluir que a manifestação política questionada se assemelhe aos delitos previstos no art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

3. Com efeito, nem toda manifestação político-eleitoral é vedada no dia do pleito. Pelo contrário. O porte de bandeiras no dia do pleito encontra respaldo na legislação eleitoral. Segundo o art. 39-A da Lei nº 9.504/1997, “é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de **bandeiras**, broches, dísticos e adesivos”.

4. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar os fundamentos utilizados na decisão agravada. A modificação da conclusão de que o porte da bandeira do partido representou manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

6. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 8-91.2016.6.21.0011/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Joel da Silva Monteiro (Advogados: Júnior Fernando Dutra – OAB: 51739/RS e outras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.10.2018.